



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA DIB VISCONTI OLIVEIRA

OS CONTRATOS AGRÁRIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS

**Assis/SP
2021**



**Fundação Educacional do Município de Assis
Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis
Campus "José Santilli Sobrinho"**

ISADORA DIB VISCONTI OLIVEIRA

OS CONTRATOS AGRÁRIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS

Projeto de pesquisa apresentado ao curso de Direito do Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis – IMESA – e à Fundação Educacional do Município de Assis – FEMA, como requisito parcial à obtenção do Certificado de Conclusão.

**Orientanda: ISADORA DIB VISCONTI OLIVEIRA
Orientador: GERSON JOSÉ BENELLI**

**Assis/SP
2021**

FICHA CATALOGRÁFICA

DIB VISCONTI OLIVEIRA, ISADORA.

Os Contratos Agrários e suas características jurídicas/Isadora Dib Visconti Oliveira. Fundação Educacional do Município de Assis –FEMA – Assis, 2021
39 páginas.

1. Contratos agrários 2. Arrendamento e Parceria. 3. Fixação de preço em produtos.

CDD:
Biblioteca da FEMA

OS CONTRATOS AGRÁRIOS E SUAS CARACTERÍSTICAS JURÍDICAS

ISADORA DIB VISCONTI OLIVEIRA

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Instituto Municipal de Ensino Superior de Assis, como requisito do Curso de Graduação, avaliado pela seguinte comissão examinadora:

Orientador:	
	GERSON JOSÉ BENELLI
Examinador:	
	Inserir aqui o nome do examinador

DEDICATÓRIA

Dedico este trabalho aos meus pais, Renata (*in memoriam*) e Otto (*in memoriam*), por todo o amor e pelo incentivo aos estudos: serei eternamente grata.

AGRADECIMENTOS

Agradeço primeiramente a Deus, pela minha vida, saúde e oportunidade de realizar esta Graduação.

Ao meu esposo, Leandro, pela compreensão e pelo apoio em todos os momentos delicados da minha vida.

À minha irmã, Marcela, pela amizade e por toda a ajuda e incentivo, que contribuíram para a realização deste curso.

À FEMA e todos os seus docentes, pelo empenho em nos ensinar, especialmente ao meu orientador e professor Ms. Gerson, pela orientação, paciência e dedicação, na elaboração deste trabalho.

Aos meus colegas de turma, especialmente Luís Guilherme, Maria do Carmo e Marcelo, por compartilharem comigo tantos momentos de descobertas e aprendizado e por todo o companheirismo, ao longo deste curso.

RESUMO

O estudo das relações contratuais é bastante atrativo, no meio jurídico, no entanto, constituído de material bastante extenso, motivo pelo qual este trabalho busca fazer um breve relato acerca dos contratos agrícolas, os princípios contratuais, seu histórico, suas especificidades e formalidades, os contratos típicos (arrendamento e parceria) e a legislação e seus entraves, como as formas de pagamentos e a fixação de prazos mínimos, que muitas vezes são desfavoráveis para as partes, pois ferem o princípio da autonomia da vontade, além dos impactos econômicos resultantes das limitações da legislação. Por fim, será analisada a evolução do entendimento jurisprudencial acerca da forma de pagamento, conforme disposto no art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 59566/66, o qual veda a fixação do pagamento pela entrega de frutos ou produtos ou seu equivalente em dinheiro, estando ultrapassado em relação aos costumes regionais e ao princípio da autonomia da boa vontade. Sendo assim, há necessidade da atualização da legislação vigente.

Palavras-chave: Contratos agrários. Arrendamento e parceria. Fixação do preço em produtos.

ABSTRACT

The study of contractual relations are very attractive in the legal, yet they are quite extensive, which is why we seek to make brief report on agricultural contracts, the contractual principles, its history, its specificities and formalities, typical contracts (rural leasing and partnership) and the legislation and its barriers, such as the forms of payment and the fixing of minimum terms, which are often unfavorable to the parties, because they violate the principle of autonomy of will, in addition to the economic impacts resulting from the limitations of the legislation. Finally, an analysis of the evolution of the jurisprudential understanding about the form of payments, provided in article 18, sole paragraph, of Brazilian Decree 59566/66, which prohibits the fixation of the payment of fruits or products, or its equivalent in cash, which is outdated in relation to the regional customs and to the principle of the autonomy of the will, thus, there is a need to update the current legislation.

Keywords: Agrarian contracts; rural leasing and partnership; Price fixing in products.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART. - ARTIGO

CC - CÓDIGO CIVIL

DEC. - DECRETO

CF - CONSTITUIÇÃO FEDERAL

STJ - SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

STF - SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	10
2	CAPÍTULO I – HISTÓRICO DOS CONTRATOS AGRÁRIOS	13
2.1	DIREITO ROMANO	13
2.2	BRASIL	13
2.3	ESTATUTO DA TERRA	14
3	CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: GERAIS E AGRÁRIOS	17
3.1	PRINCÍPIOS CONTRATUAIS GERAIS	17
3.2	PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS	20
4	CAPÍTULO III – DAS ESPECIFICIDADES DOS CONTRATOS AGRÁRIOS	22
4.1	CONCEITO	22
4.2	NATUREZA JURÍDICA	23
4.3	DO OBJETO E DA FINALIDADE	24
4.4	DAS ESPECIFICIDADES DOS CONTRATOS	24
4.5	DOS CONTRATOS TÍPICOS: ARRENDAMENTO E PARCERIA	26
4.6	DOS PRAZOS E PREÇOS	29
5	CAPÍTULO IV – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATRIBUINDO EFETIVIDADE AOS COSTUMES E AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES	32
6	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36
7	REFERÊNCIAS	37

1 INTRODUÇÃO

O Direito agrário, em síntese, é o conjunto de normas disciplinadoras das relações do homem com a terra e tem como objetivo o progresso social e econômico do trabalhador e de toda sociedade, inclusive com a preservação dos recursos naturais.

O contrato agrário teve sua origem nos campos agrícolas da Europa, nas Américas, na África e no Oriente, em locais onde se produzem alimentos, manuseando-se os recursos naturais. Entretanto, a partir do momento em que surgiram conflitos de interesse relativos ao manejo do espaço agrário, foi necessário disciplinar a convivência pacífica, socializando conhecimentos, práticas agrícolas nos plantios, nas colheitas e as práticas pecuárias, evitando conflitos rurais. No Brasil, o contrato agrário também teve sua origem nos campos brasileiros, na roça, onde o alimento é produzido, e este foi sendo construído ao longo dos anos e se desenvolveu sob formas tão diversas, que se adaptam às diferentes sociedades e épocas (FREITAS, 2014).

Em relação à legislação, com o advento da Emenda Constitucional nº 10, de 1964, esta alterou o art. 5º, XV, a, da Constituição de 1946, inserindo na competência da União a legislação sobre o direito agrário. A lei fundamental desse campo jurídico é o Estatuto da Terra, Lei nº 4505/1964, a qual cuida tanto da reforma agrária quanto da política agrícola. Essa lei fixa os rumos básicos de relacionamento entre a terra e o homem. Quanto aos contratos de uso da terra, esse diploma é complementado e regulamentado pelo Decreto nº 59566/66.

A questão da terra também esteve presente no Código Civil de 1916, disciplinando a locação dos imóveis rurais (arts. 1212 a 1215) e da parceria rural agrícola e pecuária (arts. 1410 a 1423), as quais são supletivas em relação à legislação especial. No Código Civil atual, tanto o arrendamento quanto a parceria não foram contemplados, pois são disciplinados por leis próprias. O Estatuto da Terra delineou os traços gerais dos contratos, cabendo sua regulamentação detalhada ao citado decreto.

Apesar de os contratos agrários terem leis específicas, eles não podem ser tratados à margem do sistema geral dos negócios jurídicos, de sorte que não se arredam dos princípios fundamentais e tradicionais dos contratos, conforme expresso no art. 13 da Lei nº 4947/1966:

Art. 13 - Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário:

I - artigos 92, 93 e 94 da Lei n.º 4.504, de 30 de novembro de 1964, quanto ao uso ou posse temporária da terra;

II - artigos 95 e 96 da mesma Lei, no tocante ao arrendamento rural e à parceria agrícola, pecuária, agroindustrial e extrativa;

III - obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis, estabelecidas pelo IBRA, que visem à conservação de recursos naturais;

IV - proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro não-proprietário, de direitos ou vantagens estabelecidas em leis ou regulamentos;

V - proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais.

O Direito Agrário é uma disciplina própria. Assim como o Direito do trabalho e o Direito do consumidor, tem características próprias e a finalidade protetiva do economicamente mais fraco. Conforme ensina Sílvio Venosa (2005, p. 630), "[...] os contratos agrários possuem normas de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes, na precípua finalidade de proteger não somente o rurícola não proprietário da terra, mas também para assegurar os recursos naturais."

O contrato agrário, mais que uma realidade no cenário rural, tornou-se uma necessidade para o homem do campo, cabendo ao Direito agrário e ao próprio Direito civil, como fonte suplementar, regulamentar o assunto, a fim de evitar conflitos e problemáticas que prejudiquem a produção agrária e o negócio jurídico (VENOSA, 2005).

O presente trabalho tem como objetivo fazer uma revisão literária dos contratos agrícolas. Assim, no primeiro capítulo, será abordado o histórico dos contratos agrários, com uma breve síntese do direito romano e a evolução da legislação brasileira acerca do tema. No segundo capítulo, serão tratados os princípios contratuais gerais e agrários. Já no terceiro capítulo, serão explicitados os conceitos, a natureza jurídica, o objeto e a finalidade, bem como as especificidades dos contratos agrários, como formalidades, os tipos de contratos estabelecidos na legislação (arrendamentos e parcerias) e também aqueles não específicos da legislação, as questões de prazo e preço tratados na legislação vigente. No quarto e último capítulo, serão expostos alguns precedentes jurisprudenciais que dizem a respeito à forma de pagamento estabelecida na legislação e a uma análise da evolução desses entendimentos.

O direito agrário emerge dos interesses da atividade agropecuária – setor de fundamental importância dentre as prioridades de toda e qualquer sociedade moderna. O agronegócio brasileiro tem sido a roda motriz da economia; ora, o PIB do agronegócio avançou importantes 24,3% no ano de 2020, alcançando participação considerável de 26,1% do PIB brasileiro. Como realçado, o tema é de grande relevância jurídica e

econômica. Além de ser bastante extenso e complexo, este trabalho objetiva permear a questão agrária, em relação aos princípios contratuais, os tipos de contratos e suas especificidades, bem como a recente jurisprudência.

2 CAPÍTULO I – HISTÓRICO DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

2.1 DIREITO ROMANO

O Direito Romano, que exerce uma forte influência na grande maioria dos segmentos do Direito moderno ocidental, reconhece que a terra, enquanto recurso natural, se constitui numa preocupação natural do homem, de maneira que os registros sobre a existência dessa relação homem-terra se perdem no tempo.

Para Alcir G. de Miranda (*apud* MACHADO, 2005), o Código de Hammurabi, do povo babilônico, pode ser considerado o primeiro código agrário da humanidade, no século XVII a.C.; apesar de não indicar a modalidade contratual, é evidente que a mesma se refere à esfera na qual se dá a cessão de uso, mediante a entrega de produtos.

2.2 BRASIL

No Código Civil Brasileiro de 1916, nascido sob forte influência de ideias liberais, o Estado se caracterizou como secundário nas relações jurídicas entre os particulares. Os codificadores passam a orientar os sistemas jurídicos por normas eminentemente dispositivas, que servem para caracterizar o princípio da autonomia da vontade, ou da autotutela dos interesses privados, cuja marca levou a máxima *pacta sunt servanda*. A promulgação desse Código almejava apenas suplementar a vontade das partes.

Nesse contexto, a regulamentação dos contratos que tinham por objeto o uso e o gozo do imóvel rural, as relações contratuais passaram a ser juridicamente ordenadas pelas disposições especiais aos prédios rústicos (arrendamento rural), nos arts. 1.211 a 1.215, e à parceria rural (agrícola e pecuária), nos arts. 1.410 a 1.423. O art. 1.410 do Código Civil de 1916 dispõe sobre a parceria agrícola: "Dá-se a parceria agrícola, quando uma pessoa cede um prédio rústico a outra, para ser por esta cultivado, repartindo-se os frutos entre as duas, na proporção que estipularem."

A regulamentação, no entanto, mostrava-se claramente falha para disciplinar os conflitos entre o proprietário da terra e o produtor, já que a parceria se consubstancia em contrato onde imperava a autonomia das partes, deixando abertas as portas para

efetivação de procedimentos injustos, os quais configuraram a exploração dos parceiros trabalhadores.

O sistema implantado apresentava forte influência urbana e era deficiente, no que se refere, sobretudo, ao caráter social do problema. Pode-se depreender que o legislador não atentou para o fato de proteger a parte mais débil do contrato, como se proprietário e arrendatário ou parceiro-outorgado fossem economicamente iguais (ALMEIDA; DE BUAINAIN, 2013).

2.3 ESTATUTO DA TERRA

O Estatuto da Terra foi promulgado pelo governo militar de Humberto Alencar Castello Branco, caracterizado enquanto um conjunto de dispositivos legais que definiram o que era propriedade da terra, no Brasil, bem como os instrumentos necessários para se realizar uma Reforma Agrária. Além disso, havia a necessidade do aumento da produtividade das terras, a fim de alimentar a população e proporcionar a melhoria nas condições de vida para os trabalhadores rurais.

A prioridade nas mudanças na estrutura agrária, enquanto fator essencial rumo ao desenvolvimento do país, levava o Estado forte a engendrar as reformas entendidas como meios primordiais para se implantar uma economia verdadeiramente capitalista e de mercado, a qual se tornaria viável com a aprovação do Estatuto da Terra. A principal questão seria a produtividade do campo, a partir de financiamentos, créditos, maquinários, entre outros meios que tornassem a terra mais produtiva, ou seja, a solução não estaria atrelada à distribuição das terras – Reforma Agrária.

Em meio aos embates políticos, a Emenda Constitucional foi aprovada, em 10 de novembro de 1964, pelas mesas do Senado Federal e da Câmara dos Deputados, seguida da aprovação do Estatuto da Terra, Lei nº 4.504, em 30 de novembro de 1964. O Estatuto da Terra encerrava uma etapa e, ao mesmo tempo, abria outra.

Sua promulgação encerrava as reivindicações em prol de uma lei que regulamenta um sistema de medidas capaz de transformar a estrutura agrária brasileira. Por outro lado, as consequências de sua malfadada aplicação, ou não aplicação, alavancaram o

ressurgimento das reivindicações em torno da reforma agrária, com vistas à aplicação do Estatuto da Terra (VIEIRA, 2013).

A Lei nº 4504, de 1964, que trata do Estatuto da Terra, dispõe sobre o uso ou posse temporária da propriedade (terra); contudo, nada dispõe sobre os contratos de arrendamento, não considerando os contratos vigentes. A Lei nº 4947, de 1966, foi a próxima a tratar da matéria e, em seguida, veio o Decreto nº 59, no mesmo ano, quando, finalmente, no art. 80 do Decreto nº 59666, mencionaram-se os contratos agrários:

Art. 80. A adaptação dos contratos existentes à data deste Regulamento, obedecerá ao seguinte:
I - Convindo às partes, os contratos agrários em vigor poderão ser substituídos por novos, que atendam a todos os requisitos deste Regulamento;
II - Se assim não convierem, não poderão ser renovados, sem que se ajustem às exigências da Lei números 4.504, de 1964, 4.947, de 1966 e deste Regulamento.

Porém, mesmo após o art. 80 do Decreto 59666, foi respeitado o princípio constitucional previsto no art. 5º, XXXVI, da CF de 1988 e no art. 6º da LICC, que dispõe: “A lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.” Por isso, os contratos anteriores feitos na forma do Código Civil e vigentes à data de entrada do Regulamento não foram alterados.

No que se relaciona com o uso ou a posse temporária da terra, tem-se o disposto no art. 92 do Estatuto da Terra:

A posse ou uso temporário da terra são exercidos em virtude do contrato expresso ou tácito, estabelecido entre o proprietário e os que nela exercem atividade agrícola ou pecuária, sob forma de arrendamento rural, parceria agrícola agroindustrial e extrativa, nos termos desta lei.

O arrendamento e a parceria rural são as únicas formas legais e típicas para o uso e posse da terra; no entanto, existem outras formas agrárias, como o pastoreio, a pastagem, o uso da água e das florestas, sociedade rural etc.

Como todo contrato depende de consentimento das partes contratantes, pode ser expresso ou tácito e que se exteriorize pela linguagem, escrita ou verbal, de acordo com art. 11 do Decreto nº 59.566/66.

A posse é elemento integrante do contrato de arrendamento, porque é dever do arrendador “[...] entregar ao locatário a coisa alugada, com suas pertencas, em estado de servir ao uso a que se destina, e mantê-la nesse estado, pelo tempo do contrato, salvo cláusula expressa o contrário”, segundo disposto no art. 566 do Código Civil. Apesar

dessa obrigação, o próprio Código Civil omite a posse na definição de arrendamento, aludindo apenas a uso e gozo da coisa (art. 565), motivando todos os tratadistas da matéria a definirem que a posse esteja incluída no gozo (OPITZ; OPITZ, 2010, p. 274).

Os contratos rurais destinam-se, portanto, aos imóveis rurais que estão conceituados conforme a sua destinação. O conceito de imóvel rural está definido no art. 4º, I, do Estatuto:

"Imóvel Rural", o prédio rústico, de área contínua qualquer que seja a sua localização que se destina à exploração extrativa agrícola, pecuária ou agro-industrial, quer através de planos públicos de valorização, quer através de iniciativa privada [...]

Os contratos agrários nominados na legislação especial são o arrendamento rural e a parceria rural. Concluem-se tendo como partes, de um lado, o proprietário da terra ou quem lhe faça as vezes como possuidor legitimado, e, de outro lado, o rurícola que exercerá ali a atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, prevista no art. 1º do Decreto nº 59566/66, ou ainda parceria exclusiva de gado, disposta nos arts. 4º e 5º, II.

Muitos são os negócios contratuais, visando ao aproveitamento e/ou à exploração da terra; são os contratos inominados ou atípicos, previstos no art. 39 do Decreto nº 59566/66:

Art. 39. Quando o uso ou posse temporária da terra fôr exercido por qualquer outra modalidade contratual, diversa dos contratos de Arrendamento e Parceria, serão observadas pelo proprietário do imóvel as mesmas regras aplicáveis à arrendatários e parceiros, e, em especial a condição estabelecida no art. 38 supra.

O art. 38 caracteriza o que a lei entende como exploração adequada da terra, de forma eficiente, direta, pessoal e correta, a fim de permitir a proteção legislativa. Desse modo, concluímos que, afastando-se a atividade de uso temporário da terra da finalidade procurada pela lei, o contrato se submeterá às regras gerais de direito civil e não mais à legislação específica (VENOSA, 2005)

3 CAPÍTULO II – PRINCÍPIOS CONTRATUAIS: GERAIS E AGRÁRIOS

3.1 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS GERAIS

Os princípios gerais de direito apresentam-se com força normativa, nos sistemas jurídicos contemporâneos, principalmente porque encontram sua força no próprio Direito Natural (AZEVEDO, 2018).

Nos casos em que a lei for omissa, deve-se recorrer à analogia, aos costumes e aos princípios gerais de direito. A realidade é que a função integradora dos princípios gerais é bem mais ampla, uma vez que os princípios gerais de direito são enunciações normativas de valor genérico, as quais condicionam e orientam a compreensão do ordenamento jurídico, quer para a sua aplicação e integração, quer para a elaboração de novas normas (REALE, 2013, p. 303-304).

Os princípios gerais de Direito, quando não se concretizam na lei, como é o caso da função social do contrato (art. 421 do CC), da boa-fé objetiva (art. 422 do CC), integram o sistema jurídico e são usados pelos operadores do Direito e, na solução dos casos concretos, pelo aplicador da lei. Assim, autoriza o art. 4º da Lei de Introdução ao Código Civil: “Quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito.” (AZEVEDO, 2018).

O Direito dos contratos repousa nos princípios: 1) da autonomia da vontade; 2) do consensualismo; 3) da força obrigatória; 4) da boa-fé 5) da função social e 6) da comutatividade e equidade.

1) O princípio da autonomia da vontade

O princípio da autonomia da vontade particulariza-se, no Direito Contratual, na liberdade de contratar. Significa o poder dos indivíduos de suscitar, mediante declaração de vontade, efeitos reconhecidos e tutelados pela ordem jurídica. O contrato faz lei entre as partes, todavia, a liberdade de contratar nunca foi ilimitada, pois sempre esbarrou nos princípios de ordem pública e dos bons costumes.

No ordenamento, portanto, há normas cogentes que não poderão ser tocadas pela vontade das partes. Há normas supletivas que operarão no silêncio dos contratantes. Por esse prisma, realçando o conteúdo social do Código em vigor, seu sempre lembrado art. 421 enuncia: “A liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato.” (VENOSA, 2005; AZEVEDO, 2018); GOMES, 2019).

2) O princípio do consensualismo

No Direito hodierno, vigora o princípio do consentimento, pelo qual o acordo de vontades é suficiente à perfeição do contrato. Em princípio, não se exige forma especial.

O consentimento – *solo consensu* – em relação à forma dos contratos não significa sejam todos simplesmente consensuais, porque alguns têm sua validade condicionada à realização de solenidades estabelecidas na lei e outros só se perfazendo se determinada exigência for cumprida. Tais são, respectivamente, os contratos solenes e os contratos reais. As exceções não infirmam, porém, a regra, segundo a qual a simples operação intelectual do concurso de vontades pode gerar o contrato.

3) Princípio da força obrigatória

Um contrato válido e eficaz deve ser cumprido pelas partes: *pacta sunt servanda*. O acordo de vontades faz lei entre as partes. Os contratos são obrigatórios para as partes, porque estas estão realizando naqueles sua lei particular; em suas cláusulas, regulam seus interesses, especificamente. Os contratos têm, assim, verdadeira força de lei entre as partes contratantes, ficando adstritas ao pactuado.

4) Princípio da boa-fé

O princípio da boa-fé está mais relacionado com a interpretação do contrato do que com a estrutura, por isso, significa que o literal da linguagem não deve prevalecer sobre a intenção manifestada na declaração de vontade, ou dela inferível.

Na análise do princípio da boa-fé dos contratantes, devem ser examinadas as condições em que o contrato foi firmado, o nível sociocultural dos contratantes, o momento histórico e econômico. É ponto da interpretação da vontade contratual.

O art. 422 do Código Civil estabelece que “[...] os contratantes são obrigados a guardar, assim na conclusão do contrato, como em sua execução, os princípios de probidade e boa-fé.”

5) Função Social

A função social do contrato nos demonstra que há bens maiores que devem ser observados, ao se realizar um contrato, sob pena de este ser invalidado ou nulo: bens que a sociedade protege, como o meio ambiente, a vida, o trabalho, a segurança, além de todos os direitos e garantias individuais assegurados pela Constituição.

O princípio da função social do contrato, inovação pioneira do Código Civil de 2002, vem expressamente previsto em seu art. 421: “A liberdade de contratar será exercida em razão e nos limites da função social do contrato.” Trata-se, como é evidente, de norma de ordem pública, como esclarece o art. 2.035, parágrafo único, do mesmo Código.

A locução *função social* traz a ideia de que o contrato visa a atingir objetivos que, além de individuais, são também sociais. O poder negocial é, assim, funcionalizado, submetido a interesses coletivos ou sociais. Ou seja, o interesse coletivo deve prevalecer sobre o interesse particular.

6) Comutatividade e equidade

A comutatividade, nos contratos, é um princípio essencial de Direito, porque exige a equivalência das prestações e o equilíbrio delas, no curso das contratações, pois, por ele, as partes devem saber, desde o início negocial, quais serão seus ganhos e suas perdas, importando esse fato a aludida equipolência das mencionadas prestações.

3.2 PRINCÍPIOS CONTRATUAIS NOS CONTRATOS AGRÁRIOS

A Lei n.º 4.947/66 (arts. 13 a 15) ratificou e reforçou os princípios que devem ser observados nos contratos agrários, de acordo com art. 13: "Os contratos agrários regulam-se pelos princípios gerais que regem os contratos de Direito comum, no que concerne ao acordo de vontade e ao objeto, observados os seguintes preceitos de Direito Agrário [...]"

O artigo 13 evidencia, no inciso III: a obrigatoriedade de cláusulas irrevogáveis que visem à conservação dos recursos naturais; no inciso IV: a proibição de renúncia, por parte do arrendatário ou do parceiro-outorgado, de quaisquer vantagens ou direitos estabelecidos em leis ou regulamentos; no inciso V: a proteção social e econômica aos arrendatários cultivadores diretos e pessoais; e a aplicação das mesmas regras para quaisquer contratos que tenham por objeto a atividade agrária, sendo eles típicos ou atípicos.

Ferreira (2016, *apud* COSTA), em relação à discussão doutrinária sobre a autonomia da vontade, como um dos princípios básicos dos contratos, conclui: "Mesmo que se aceite – sem contestação – a teoria dos objetivistas, é moderna a constatação de que a autonomia da vontade tem espaço limitado." Como exemplo, tem-se a fixação de prazos mínimos de parceria e arrendamentos e as formas de pagamento estabelecidas pela lei.

Quanto à máxima *pacta sunt servanda*, aquele mestre agrarista argumenta que esse princípio, em matéria de contrato agrário, não é absoluto, pois "[...] no arrendamento rural a revisão é imposta por lei, tendo como inexistente a cláusula que fixe remuneração a ser paga pelo arrendatário ao proprietário, acima do estatuído."

Referindo-se à "relatividade das convenções", o mesmo autor também conclui que esse princípio, para os contratos agrários, se considera exceção, na medida em que o art. 1.587 do Código Civil de 1916 previa a transmissão dos efeitos do contrato aos herdeiros. É o que também se vê no parágrafo único do art. 26 do Decreto nº 59.566/66: "Nos casos em que o arrendatário é o conjunto familiar, a morte do seu chefe não é causa de extinção do contrato, havendo naquele conjunto outra pessoa devidamente qualificada que prossiga na execução do mesmo."

Finalmente, depois de ponderar sobre a possibilidade de celebrar o contrato agrário verbalmente, assinalando que o princípio do “consensualismo” não é relevante, assevera que a “boa- fé” deve ser examinada à luz dos princípios agraristas, “[...] porque o Direito Agrário busca a promoção social de quem trabalha a terra, a fim de ajustar a propriedade do fundo rústico à sua função social.” O Código Civil, em seu art. 422, consagra o princípio da boa-fé. É oportuno observar também que o art. 480 do mesmo Código inovou a favor da parte fragilizada na relação contratual, permitindo-lhe pleitear a redução da prestação ou alterar o modo de sua execução, de modo a evitar onerosidade excessiva (FERREIRA, 2016).

4 CAPÍTULO III – DAS ESPECIFICIDADES DOS CONTRATOS AGRÁRIOS

4.1 CONCEITO

O conceito de contrato agrário está armazenado na legislação vigente. Entretanto, outros doutrinadores revelam seus conceitos, como veremos a seguir.

Assim Opitz e Opitz (2012) concebem contrato agrário:

O contrato agrário tem que ser feito por pessoa capaz, isto é, que possa consentir validamente e que o objeto do acordo seja lícito, sem esquecer a forma prescrita no Estatuto da Terra. A manifestação ou acordo da vontade somente pode ser dado por aquele que está no pleno uso de sua capacidade civil. É norma de direito comum, aplicável aos contratos agrários (Lei n. 4.947/66, art. 13). (OPITZ; OPITZ, 2012, p. 278).

A visão do Prof. Octávio Melo Alvarenga destaca: "Por contrato agrário devem ser entendidas todas as formas de acordo de vontade que se celebrem, segundo a lei, para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos vinculados à produtividade da terra."

Salienta Wilson Ferretto:

O objeto dos contratos agrários é o imóvel rural e seu fim é o uso ou posse temporária da terra, para a implementação de atividade agrícola ou pecuária, nas modalidades de arrendamento ou de parcerias rurais, segundo se depreende dos arts. 92 a 94 do Estatuto da Terra, observadas as disposições de seus arts. 95 e 96, explicitados pelo art. 1º de seu Regulamento. (FERRETTO, 2009, p. 4).

Verifica-se que o contrato agrário é apresentado com uma das formas de manejo da terra, para alcançar a função social. Na legislação agrária, temos contratos típicos ou nominados, a saber, arrendamento rural e parceria rural; e contratos atípicos ou inominados, como locação de pasto, contrato de fica, puxirão e cambão. A preocupação com os fins sociais da terra, a justiça social e a disponibilidade de oportunidades para as pessoas que vivem no campo ou que desejam viver no campo, desenvolvendo uma profissão honesta e contributiva na produção de alimentos, torna os contratos agrários valorizados e enaltecidos, no nosso sistema jurídico (FREITAS, 2014).

4.2 NATUREZA JURÍDICA

A natureza jurídica dos contratos agrários pode ser assim explicada: são contratos bilaterais, onerosos, consensuais e não solenes. Bilaterais, porque ambas as partes assumem obrigações recíprocas; onerosos, porque as partes também suportam redução patrimonial; consensuais, porque a perfeição dos contratos não depende da entrega efetiva da coisa, bastando o acordo de vontades das partes; e não solenes, porque não se exige forma especial para a sua celebração.

Em relação à formalidade, se o contrato for escrito, expressa um meio de prova contratual, e não um elemento de sua formação. Embora a forma escrita não seja uma imposição, a legislação agrária, no § 2º do art. 11 do Decreto, dispõe que: “Cada parte contratante poderá exigir da outra a celebração do ajuste por escrito, correndo as despesas pelo modo que convencionarem.” No concernente às despesas, devem correr pelo modo que convencionarem os contratantes.

Qualquer que seja a forma do contrato, as partes devem observar a obrigação de conservar os recursos naturais e o dever de proteção ao mais fraco, na relação contratual, que são o arrendatário e o parceiro-outorgado. E, mais do que isso, devem respeitar os prazos mínimos estabelecidos; a fixação do preço do aluguel de acordo com as regras legais, e não pela livre vontade das partes; a indenização, com direito de retenção, das benfeitorias úteis e necessárias que, na hipótese, se presumem de boa-fé; a proibição de prestação de serviços gratuitos pelo arrendatário ou parceiro-outorgado; a exclusividade da venda dos produtos colhidos ao arrendador; a obrigatoriedade de beneficiamento desses produtos nas usinas do arrendador; a obrigatoriedade de comprar do arrendador os gêneros e as utilidades em seus armazéns ou barracões; a aceitação, pelo parceiro-outorgado, de pagamento dos seus frutos, através de ordens, vales, borós etc. Há uma obrigação imposta somente ao arrendatário: não pode subarrendar sem o expresse consentimento do arrendador (art. 95, VI, e Decreto nº 59.566/66, art. 31). (FERREIRA, 2016).

4.3 DO OBJETO E DA FINALIDADE

O objeto é uma cláusula obrigatória dos contratos agrários. Por meio dela, os contratantes devem expressamente determinar as atividades realizadas e a área que deve ser explorada. O objeto dos contratos agrários é o imóvel rural e seu fim é o uso ou posse temporária da terra, para a implementação de atividade agrícola ou pecuária, nas modalidades de arrendamento ou de parcerias rurais, segundo se depreende dos arts. 92 a 94 do Estatuto da Terra, observadas as disposições de seus arts. 95 e 96, explicitados pelo art. 1º de seu Regulamento, que assim dispõe:

Art. 1º O arrendamento e a parceria são contratos agrários que a lei reconhece, para o fim de posse ou uso temporário da terra, entre o proprietário, quem detenha a posse ou tenha a livre administração de um imóvel rural e aquele que nela exerça qualquer atividade agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista (art. 92 da Lei n. 4.504, de 30 de novembro de 1964 – Estatuto da Terra – e art. 13 da Lei n. 4.947, de 6 de abril de 1966).

A preocupação com os fins sociais da terra e os princípios da justiça social, a todos assegurando oportunidade de acesso à terra, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano, que são princípios contratuais, já expostos no Capítulo II, estão disciplinados nos arts. 2º e 103 do Estatuto da Terra (FERRETO, 2017):

Art. 2º É assegurada a todos a oportunidade de acesso à propriedade da terra, condicionada pela sua função social, na forma prevista nesta Lei.
[...]
Art. 103. A aplicação da presente Lei deverá objetivar, antes e acima de tudo, a perfeita ordenação do sistema agrário do país, de acordo com os princípios da justiça social, conciliando a liberdade de iniciativa com a valorização do trabalho humano.

4.4 DAS ESPECIFICIDADES DOS CONTRATOS

Sabe-se que o direito agrário brasileiro classifica os contratos agrários em nominados ou inominados, típicos ou atípicos. Os contratos inominados e atípicos são aqueles que não estão expressamente previstos pela lei, mas visam a disciplinar relações que têm como fim direto ou indireto a atividade agropecuária. Esses contratos existem em diferentes regiões do país e são celebrados conforme os costumes locais. Já a parceria

rural e o arrendamento são considerados contratos nominados, pois estão dispostos na Lei.

Os contratos agrários destinam-se, portanto, aos imóveis rurais, qualquer que seja sua localização; estes são definidos de acordo com sua destinação: exploração extrativa, agrícola, pecuária e agroindustrial, conforme prevê o art. 4º, I, do Estatuto. Os contratos agrários nominados na legislação especial são o arrendamento rural e a parceria rural, os quais podem ser escritos ou verbais. Caso seja verbal, presume-se ajustado às cláusulas obrigatórias, conforme prescreve o art. 11 do Decreto nº 59.566/66:

Art. 11. Os contratos de arrendamento e de parceria poderão ser escritos ou verbais. Nos contratos verbais presume-se como ajustadas as cláusulas obrigatórias estabelecidas no art. 13 deste Regulamento.

O Art. 13 detalha as características que os contratos agrários escritos devem ter:

Art. 13. Nos contratos agrários, qualquer que seja a sua forma, contarão obrigatoriamente, cláusulas que assegurem a conservação dos recursos naturais e a proteção social e econômica dos arrendatários e dos parceiros-outorgados a saber (Art. 13, incisos III e V da Lei nº 4.947 -66);

I - Proibição de renúncia dos direitos ou vantagens estabelecidas em Leis ou Regulamentos, por parte dos arrendatários e parceiros-outorgados (art. 13, inciso IV da Lei número 4.947 -66);

II - Observância das seguintes normas, visando a conservação dos recursos naturais:

a) prazos mínimos, na forma da alínea b, do inciso XI, do art. 95 e da alínea b, do inciso V, do art. 96 do Estatuto da Terra :

- de 3 (três), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura temporária e ou de pecuária de pequeno e médio porte; ou em todos os casos de parceria;

- de 5 (cinco), anos nos casos de arrendamento em que ocorra atividade de exploração de lavoura permanente e ou de pecuária de grande porte para cria, recria, engorda ou extração de matérias primas de origem animal;

- de 7 (sete), anos nos casos em que ocorra atividade de exploração florestal;

b) observância, quando couberem, das normas estabelecidas pela Lei número 4.771, de 15 de setembro de 1965, Código Florestal, e de seu Regulamento constante do Decreto 58.016 de 18 de março de 1966;

c) observância de práticas agrícolas admitidas para os vários tipos de exportação intensiva e extensiva para as diversas zonas típicas do país, fixados nos Decretos número 55.891, de 31 de março de 1965 e 56.792 de 26 de agosto de 1965.

III - Fixação, em quantia certa, do preço do arrendamento, a ser pago em dinheiro ou no seu equivalente em frutos ou produtos, na forma do art. 95, inciso XII, do Estatuto da Terra e do art. 17 deste Regulamento, e das condições de partilha dos frutos, produtos ou lucros havidos na parceria, conforme preceitua o art. 96 do Estatuto da Terra e o art. 39 deste Regulamento.

IV - Bases para as renovações convencionadas, seguindo o disposto no artigo 95, incisos IV e V do Estatuto da Terra e art. 22 deste Regulamento.

V - Causas de extinção e rescisão, de acordo com o determinado nos artigos 26 a 34 deste Regulamento;

VI - Direito e formas de indenização quanto às benfeitorias realizadas, ajustadas no contrato de arrendamento; e, direitos e obrigações quanto às benfeitorias realizadas, com consentimento do parceiro-outorgante, e quanto aos danos substanciais causados pelo parceiro-outorgado por práticas predatórias na área de

exploração ou nas benfeitorias, instalações e equipamentos especiais, veículos, máquinas, implementos ou ferramentas a ele cedidos (art. 95, inciso XI, letra c art. 96, inciso V, letra e do Estatuto da Terra);

VII - observância das seguintes normas, visando à proteção social e econômica dos arrendatários e parceiros-outorgados (art. 13, inciso V, da Lei nº 4.974 -66):

a) concordância do arrendador ou do parceiro-outorgante, à solicitação de crédito rural feita pelos arrendatários ou parceiros-outorgados (art 13, inciso V da Lei nº 4.947 -66);

b) cumprimento das proibições fixadas no art. 93 do Estatuto da Terra, a saber:

- prestação do serviço gratuito pelo arrendatário ou parceiro-outorgado;
- exclusividade da venda dos frutos ou produtos ao arrendador ou ao parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade do beneficiamento da produção em estabelecimento determinado pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;

- obrigatoriedade da aquisição de gêneros e utilidades em armazéns ou barracões determinados pelo arrendador ou pelo parceiro-outorgante;

- aceitação pelo parceiro-outorgado, do pagamento de sua parte em ordens, vales, borós, ou qualquer outra forma regional substituta da moeda;

c) direito e oportunidade de dispor dos frutos ou produtos repartidos da seguinte forma (art. 96, inciso V, letra f do Estatuto da Terra):

- nenhuma das partes poderá dispor dos frutos ou dos frutos ou produtos havidos antes de efetuada a partilha, devendo o parceiro-outorgado avisar o parceiro-outorgante, com a necessária antecedência, da data em que iniciará a colheita ou repartição dos produtos pecuários;

- ao parceiro-outorgado será garantido o direito de dispor livremente dos frutos e produtos que lhe cabem por força do contrato;

- em nenhum caso será dado em pagamento ao credor do cedente ou do parceiro-outorgado, o produto da parceria, antes de efetuada a partilha.

4.5 DOS CONTRATOS TÍPICOS: ARRENDAMENTO E PARCERIA

O arrendamento e a parceria são os contratos essencialmente reconhecidos pela legislação agrária, sendo por esta regidos e definidos em seu Regulamento (Decreto nº 59.566/66), por meio dos arts. 3º a 6º, bem assim, quanto à parceria, pelo § 1º do art. 96 do Estatuto da Terra.

Podem os contratos ter natureza mista, relativamente ao mesmo imóvel rural, ou seja, arrendamento e parceria, para atividade iguais ou distintas e sendo ou não entre o mesmo contratante; contudo, entre o mesmo contratante, deverá haver dois contratos, um para cada atividade.

O contrato de arrendamento assemelha-se à locação, e a parceria, ao contrato de sociedade. No contrato de arrendamento, portanto, os riscos da exploração são suportados, exclusivamente, pelo usuário da terra, o arrendatário, enquanto, na parceria, tais riscos serão suportados por ambos os contratantes, ou seja, o proprietário,

denominado parceiro-outorgante, e o usuário da terra, denominado parceiro-outorgado, nas condições estabelecidas no contrato, o qual deve ser ajustado aos limites legais.

O arrendamento rural é uma espécie de contrato. Os contratos são um tipo do gênero negócio jurídico. A diferença entre o contrato e um negócio jurídico consiste no fato de que o aperfeiçoamento do contrato depende “[...] da conjunção da vontade de duas ou mais partes [...] o contrato é o acordo de vontades para o fim de adquirir, resguardar, modificar ou extinguir direitos.” (VENOSA, 2011, p. 372).

O arrendamento rural segue sendo um dos mais importantes contratos do Direito Agrário, o qual otimiza a efetivação de alguns preceitos constitucionais. Esse contrato viabiliza a atividade econômica do agricultor que não tem propriedade rural, assim como a exploração produtiva da terra, de modo que o proprietário cumpra a função social da propriedade, assegurada pela Constituição Federal (art. 170, III).

O arrendamento é uma relação clara, que se assemelha ao aluguel de um imóvel, à locação de um automóvel, e por meio da qual uma parte cede à outra o uso de determinado bem, móvel ou imóvel, sob determinadas condições de tempo, utilização, manutenção e remuneração. No ambiente institucional brasileiro, o arrendamento de propriedades rurais é menos utilizado e conhecido do que em outros países, notadamente na Ásia e mesmo nos EUA.

O contrato de arrendamento rural foi criado pelo Decreto nº 59.566/66 e é interpretado em conformidade com o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64), um arcabouço legal que tem viés protetivo do produtor rural não proprietário das terras (arrendatário).

Em termos formais, quanto ao arrendamento rural, o art. 3º do Decreto nº 59.566/66 assim dispõe:

Arrendamento rural é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder à outra, por tempo determinado ou não, o uso e gozo de imóvel rural, parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, outros bens, benfeitorias e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa ou mista, mediante, certa retribuição ou aluguel, observados os limites percentuais da Lei.

Conforme o art. 4º do Decreto nº 59.566/66, a parceria rural

[...] é o contrato agrário pelo qual uma pessoa se obriga a ceder a outra, por tempo determinado ou não, o uso específico de imóvel rural, de parte ou partes do mesmo, incluindo, ou não, benfeitorias, outros bens e ou facilidades, com o objetivo de nele ser exercida atividade de exploração agrícola, pecuária, agroindustrial, extrativa vegetal ou mista; e ou lhe entrega animais para cria,

recria, invernagem, engorda ou extração de matérias primas de origem animal, mediante partilha de riscos do caso fortuito e da força maior do empreendimento rural, e dos frutos, produtos ou lucros havidos nas proporções que estipularem, observados os limites percentuais da lei.

No Direito brasileiro, Nelson Detrito (*apud* MACHADO, 2005), chama a atenção para a nota distintiva da parceria com relação aos demais contratos agrários: “A característica fundamental e diferenciadora do contrato de parceria é que a partilha de vantagens, ou melhor dizendo, distribuição dos frutos, produtos ou lucros, bem como a participação comum dos contratantes nos riscos do objeto do empreendimento [...]”

Portanto, na parceria, o proprietário assume com seu parceiro o risco do negócio, há o requisito intrínseco da partilha de riscos, dos frutos, produtos ou lucros que as partes estipularem. É uma espécie de sociedade capital-trabalho, na qual o dono da terra entra com o imóvel e o parceiro com o trabalho, partilhando não só os lucros, mas, também, muito importante, os prejuízos que o empreendimento possa ter. Enquanto isso, no arrendamento, não há o risco do negócio, todavia, a figura da remuneração (aluguel) por preço certo, líquido e pré-determinado, independentemente dos riscos ou do lucro do arrendatário.

Em suma, de acordo com Ferreira (2016), comparando os seguintes elementos configuradores dessas modalidades contratuais :

- Das partes contratantes: no arrendamento, “arrendador” e “arrendatário”; e, na parceria, “parceiro-outorgante” e “parceiro-outorgado”;
- Do objeto: no arrendamento, o arrendador cede o uso e o gozo do imóvel ao arrendatário, mediante recebimento de aluguel; e, na parceria, o parceiro-outorgante cede apenas o uso específico do imóvel ao parceiro-outorgado, mediante partilha dos frutos;
- Analogia: na hipótese de analogia, aplicam-se as normas dos contratos de locação ao arrendamento, enquanto, para a parceria, se aplicam as dos contratos de sociedade;
- Em relação às vantagens e aos riscos: no arrendamento, as vantagens e os riscos são do arrendatário, ficando o arrendador com o direito de receber o aluguel, sem nenhum risco de frustração do empreendimento; já na parceria, os riscos e as vantagens são de ambas as partes, já que os resultados são partilhados, lucros ou prejuízos.

4.6 DOS PRAZOS E PREÇOS

Quanto aos prazos, o Código Civil não se preocupou em fixar um prazo mínimo. Já o Estatuto da Terra, em seu art. 5, I e II, determinou prazos mínimos, presumindo três anos, inclusive para contratos com prazos indeterminados; o prazo de cinco anos, para lavoura permanente, pecuária de grande porte ou extração de matéria-prima animal; e prazo de sete anos, para atividade de exploração florestal.

O Estatuto da Terra procurou superar as falhas do Código Civil e fixou prazos mínimos para os contratos agrários. Assim, o art. 95, I e II, do presente Regulamento estabelece:

- I — os prazos de arrendamento terminarão sempre depois de ultimada a colheita, inclusive a de plantas forrageiras temporárias cultiváveis. No caso de retardamento da colheita por motivo de força maior, considerar-se-ão esses prazos prorrogados nas mesmas condições, até sua ultimação;
- II — presume-se feito, no prazo mínimo de três anos, o arrendamento por tempo indeterminado, observada a regra do item anterior.

O Decreto nº 59.566/66, contudo, dispõe, no art. 13, II, "a", sobre os prazos mínimos nos contratos agrários já elencados na página 25. Conforme indicado no art. 13, II, "a" e no art. 37 do Decreto, as parcerias sem prazo convencionado pelas partes presumem-se contratadas por três anos. No Estatuto da Terra, o art. 96, I, prevê o mesmo prazo mínimo de três anos, além de assegurar ao parceiro o direito à conclusão da colheita pendente, observada a norma constante no art. 95, I.

A observância dos prazos mínimos, já apontados acima, é de fundamental importância nos contratos agrários, quase sempre não obedecidos, gerando-se, em consequência, uma avalanche de processos nos pretórios (FERREIRA, 2016).

O art. 95 do Estatuto da Terra e o art. 17 do Decreto nº 59.566 preveem o valor-limite de remuneração do arrendamento. O preço do arrendamento não pode ultrapassar 15% do valor cadastral do imóvel, já consideradas as benfeitorias, exceto em casos de arrendamento parcial, quando pode atingir até 30% do valor das áreas arrendadas. Além da fixação da alíquota, é obrigatório que o preço do arrendamento seja em dinheiro, porém, o pagamento poderá ser em dinheiro ou em quantidade equivalente de frutos. A lei exige que o preço seja periodicamente reajustado, conforme o art. 16 do Decreto nº 59.566/66.

A questão do preço, no contrato de arrendamento, tem suscitado acirrada discussão nos Tribunais, em face das disposições taxativas do art. 18 do Decreto nº 59.566/66, que regulamenta o Estatuto da Terra e que ordena sua fixação em dinheiro, vedando, ainda, sua estipulação em quantidade fixa de frutos ou produtos colhidos ou seu equivalente em dinheiro, em sentido contrário à realidade do meio rural, onde é esta a forma usual de contratação. Ora, os produtores rurais, proprietários ou arrendatários, em face de seus próprios interesses, normalmente estipulam o preço do arrendamento da terra pela equivalência produto, pois constitui moeda de troca e o melhor parâmetro para a análise dos custos de sua produção, sendo necessária muitas vezes a formalização de dois contratos: um de arrendamento e outro de parceria.

O custo do arrendamento, assim como nos outros setores, é calculado em função não só da quantidade de frutos ou produtos que irá despendar com a locação da terra, mas também o custo de produção, a fim de analisar a viabilidade de seu empreendimento. Por isso, o custo do arrendamento é calculado em quantidade de frutos ou produtos que terá de desembolsar, para o respectivo pagamento, uma vez que a variação nominal de seus preços poderá ser mais bem controlada, apenas sujeita às oscilações do mercado, diferentemente do custo do dinheiro, cujas flutuações, sempre a maior, são determinadas por fatores os mais diversos e que fogem a seu controle.

O Regulamento do Estatuto da Terra, ao estabelecer que o valor do arrendamento seja fixado em quantia certa de dinheiro, mesmo admitindo possa ser pago pela conversão em produtos, está em descompasso com a realidade, contrariando os usos e costumes dos produtores e, mais, seus próprios interesses, que objetivaria defender (FERRETTO, 2017).

Os preços dos aluguéis, nos contratos de arrendamento, devem obedecer a parâmetros estabelecidos em lei (art. 17 e seus respectivos parágrafos do Regulamento), contudo, muitas vezes, essas regras fixadas não são cumpridas, mas é possível que sejam suscitadas em juízo, quando o aplicador da lei há de observar os parâmetros legais.

A Lei nº 11.443/07 trouxe algumas alterações em relação à matéria, substituindo o vocábulo *preços* por *remuneração*, na redação dada ao inc. XII do art. 95, mas manteve o equívoco nos inc. IV, V e VIII do mesmo artigo, considerando como arrendador somente o proprietário. E, quanto à parceria, o Regulamento também determinava os percentuais

numa tabela que ia de 10% a 75%, conforme a participação do parceiro-outorgante com mais ou menos bens, conforme o art. 35, assim expresso:

Art. 35. Na partilha dos frutos da parceria, a cota do parceiro-outorgante não poderá ser superior a: I – 10%, quando concorrer apenas com a terra nua; II – 20%, quando concorrer com a terra preparada e moradia; III – 30%, caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso; IV – 50%, caso concorra com a terra preparada, e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas no inciso III, e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% do número total de cabeças objeto da parceria; V – 75%, nas zonas de pecuária ultraextensiva, em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% do rebanho onde se adotem a meação do leite e a comissão mínima de 5% por animal vendido.

Entretanto, com a redação dada ao inc. VI do art. 96 do Estatuto da Terra, pela Lei nº 11.443/07, esses percentuais foram alterados. Consequentemente, o art. 35 do Decreto nº 59.566/66 foi derogado.

VI - na participação dos frutos da parceria, a quota do proprietário não poderá ser superior a:

- a) 20% (vinte por cento), quando concorrer apenas com a terra nua;
- b) 25% (vinte e cinco por cento), quando concorrer com a terra preparada;
- c) 30% (trinta por cento), quando concorrer com a terra preparada e moradia; (Redação dada pela Lei nº 11.443, de 2007).
- d) 40% (quarenta por cento), caso concorra com o conjunto básico de benfeitorias, constituído especialmente de casa de moradia, galpões, banheiro para gado, cercas, valas ou currais, conforme o caso;
- e) 50% (cinquenta por cento), caso concorra com a terra preparada e o conjunto básico de benfeitorias enumeradas na alínea d deste inciso e mais o fornecimento de máquinas e implementos agrícolas, para atender aos tratos culturais, bem como as sementes e animais de tração, e, no caso de parceria pecuária, com animais de cria em proporção superior a 50% (cinquenta por cento) do número total de cabeças objeto de parceria;
- f) 75% (setenta e cinco por cento), nas zonas de pecuária ultra-extensiva em que forem os animais de cria em proporção superior a 25% (vinte e cinco por cento) do rebanho e onde se adotarem a meação do leite e a comissão mínima de 5% (cinco por cento) por animal vendido;
- g) nos casos não previstos nas alíneas anteriores, a quota adicional do proprietário será fixada com base em percentagem máxima de dez por cento do valor das benfeitorias ou dos bens postos à disposição do parceiro [...]

Conclui-se que, com advento da Lei nº 11.443/2007, houve o aumento no percentual da participação dos frutos da parceria em alguns dos casos elencados na legislação; no artigo 96, inciso VI, nas alíneas *a*, *b*, *c* e *d*, percebeu-se acréscimo no percentual de participação do proprietário, enquanto, nas alíneas *e* e *f*, continuaram com os mesmos percentuais.

5 CAPÍTULO IV – ANÁLISE JURISPRUDENCIAL: A EVOLUÇÃO DO ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL ATRIBUINDO EFETIVIDADE AOS COSTUMES E AO PRINCÍPIO DA AUTONOMIA DA VONTADE DAS PARTES

Conforme demonstrado no Capítulo anterior, a disposição legislativa que veda a fixação do preço a ser pago nos contratos agrícolas em produto tornou-se obsoleta, uma vez que os costumes regionais demonstram que há muito tempo os proprietários rurais e seus arrendatários passaram a fixar o valor da remuneração em produto, pois tal forma representa maior garantia para ambas as partes.

No caso do proprietário rural, a fixação do preço em produto permite que sua remuneração acompanhe a variação do mercado, principalmente com vistas às safras posteriores ao primeiro ano de vigência do contrato. De outro modo, no caso do arrendatário, a fixação do preço a ser pago em produto acaba por conferir maior facilidade para o planejamento financeiro de sua atividade, porque sempre será de seu conhecimento a quantidade de produto ou seu equivalente em dinheiro que terá de entregar todo ano, não ficando sujeito a qualquer surpresa decorrente de alterações no índice de correção monetária eventualmente adotado.

O Superior Tribunal de Justiça seguia o entendimento jurisprudencial que ainda se embasava na determinação legal trazida pelo Estatuto da Terra, determinando a nulidade das cláusulas contratuais que fixavam o preço do arrendamento rural em quantidade de produto, conforme precedente que segue:

CIVIL E PROCESSO CIVIL. É NULA CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL, EM QUANTIDADE DE PRODUTOS OU SEU EQUIVALENTE EM DINHEIRO (ART. 18, PARÁGRAFO ÚNICO DO DECRETO N.º 59.566/66). AUSÊNCIA DE INTERESSE PROCESSUAL QUANDO A MATÉRIA FOI DECIDIDA NO MESMO SENTIDO DO QUE PRETENDE O RECORRENTE. FUNDAMENTO SUFICIENTE NÃO IMPUGNADO, COM INCIDÊNCIA DA SÚMULA 283/STF. PLEITO DE RENOVAÇÃO AUTOMÁTICA DO CONTRATO QUE, A DESPEITO DA OPOSIÇÃO DOS EMBARGOS, NÃO FOI OBJETO DE DELIBERAÇÃO PELO TRIBUNAL "A QUO", NEM PODERIA SER TRATADA EM SEDE DE AÇÃO MONITÓRIA. SÚMULA 211/STJ. 1. Segundo deflui dos arts. 95, XI, a, da lei nº 4.504, de 30.11.1964 (estatuto da terra), e 18, parágrafo único, do decreto nº 59.566, de 14.11.1966, é defeso ajustar como preço do arrendamento quantidade fixa de frutos ou produtos, ou o seu equivalente em dinheiro. 2. Conforme precedentes desta corte, a cláusula que fixa o preço do arrendamento rural em quantidades de produtos é nula."3. Não tendo o recorrente impugnado especificamente o fundamento do tribunal de origem no sentido que a nulidade da cláusula não contamina o contrato, persistindo o débito, incide, no ponto, o enunciado da súmula 283/STF. 4. Falece ao recorrente

interesse processual quando o tribunal julga a matéria no mesmo sentido do reclamado no recurso. 5. A renovação automática do contrato, impossível de ser discutida em sede de ação monitória, também não foi objeto de prequestionamento, mesmo após a interposição de embargos de declaração."É inviável a apreciação da questão federal trazida no recurso especial se não houve o debate prévio no acórdão recorrido, mesmo após a interposição de embargos de declaração, a teor do enunciado 211 da súmula do STJ". 6. Não há falar em dissídio interpretativo quando os paradigmas se mostram no mesmo sentido do acórdão recorrido. RECURSO NÃO CONHECIDO (STJ - REsp: 231177 RS 1999/0084324-0, Relator: Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Data de Julgamento: 26/08/2008, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJe 15.09.2008).

Ocorre que, há algum tempo, os Tribunais de Justiça estaduais, muito em virtude da maior proximidade fática com os inúmeros casos que lhes eram submetidos, já apresentavam entendimento no sentido de que o costume regional deve ser levado em consideração, pois é fonte material de direito à qual deve ser atribuído valor normativo, de forma que é possível a fixação do preço em produto nos contratos de arrendamento rural.

Nesse sentido, merecem destaque os precedentes jurisprudenciais do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, a seguir transcritos:

ARRENDAMENTO RURAL. AÇÃO DE COBRANÇA. CLÁUSULA DE PREÇO EM PRODUTO. Entendimento que ao arrendatário impõe-se alegar e demonstrar o prejuízo que teria com o pagamento em produto, vez que se trata de costume regional, a ser levado em consideração, tendo sido alteradas as características que, à época da legislação, conduziram as respectivas disposições. Costume é fonte material de direito, resultante da observação das condutas sociais, que devem receber valor normativo, sempre que se ajustem aos princípios e regras fundamentais do ordenamento, onde não se encontra a nulidade pela nulidade (Ap. 70000150904, 9a C. Cív./TJRS, rel. Des. Rejane Maria Dias de Castro Bins, j. em 6-10-1999).

ARRENDAMENTO RURAL. PREÇO-PRODUTO. É PERFEITAMENTE POSSÍVEL A FIXAÇÃO DO PREÇO EM PRODUTO, EM CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL, CONSOANTE OS COSTUMES DO INTERIOR, QUE HÃO DE SER RESPEITADOS, E TAMBÉM PARA EVITAR O ENRIQUECIMENTO ILÍCITO/INJUSTIFICADO DA PARTE QUE ASSINA O CONTRATO E APENAS DEPOIS, QUANDO DO PAGAMENTO, E APÓS TER EXPLORADO O OBJETO DO CONTRATO, VEM ALEGAR NULIDADE DE CLÁUSULA. TAIS QUESTÕES SUPERAM A PROIBIÇÃO VEICULADA PELO DECRETO 59566/66, QUE NÃO SE CONSIDERA. EMBARGOS INFRINGENTES ACOLHIDOS POR MAIORIA". (TARS - EI 196251573 - 1º G.C.Cív. - Rel. Juiz Francisco José Moesch - J. 26.06.1998)

APELAÇÃO CÍVEL. CONTRATOS AGRÁRIOS. ARRENDAMENTO RURAL. COBRANÇA DO PREÇO. PRESCRIÇÃO. VALIDADE DA CLÁUSULA CONTRATUAL QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTO E EM VALOR SUPERIOR A 15% DO VALOR DO IMÓVEL. PRECEDENTES. SUCUMBÊNCIA.

1. A pretensão de cobrança do preço do arrendamento está sujeita ao prazo prescricional trienal, consoante o disposto no artigo 206, §3º, inciso I, do Código Civil. Precedentes. Prescrição parcial da pretensão.

2. A cláusula que fixa o preço do arrendamento em quantidade fixa do produto é legal. A rigidez legal deve ceder aos costumes praticados, mormente porque o réu não comprova qualquer prejuízo advindo do preço fixado. Precedentes.

3. Em que pese o Estatuto da Terra (Lei nº 4.504/64) determine que o preço do arrendamento não poderá ser superior a 15% do valor cadastral do imóvel, tal disposição é de ser relativizada no caso concreto. Mais uma vez, é necessário

relativizar a rigidez da letra da lei em favor do costume vigente, sem descuidar da ausência de comprovação de que o preço praticado seja incompatível com a média praticada ou represente enriquecimento ilícito dos proprietários do imóvel.

4. Sucumbência redistribuída, na forma do artigo 20 do Código de Processo Civil. É possível a compensação de honorários advocatícios de sucumbência. (TJRS, Apelação nº. 70051216448, 9 Câmara Cível, Des. Rel. Iris Helena Medeiros Nogueira, j. em 10-10-2012, p. em 15-10-2012).

Assim, com base no significativo volume de recursos que passaram a lhe ser submetidos, os quais tinham por objeto a revisão de decisões proferidas pelos Tribunais estaduais, no sentido de que as cláusulas contratuais que determinem o pagamento do preço do arrendamento rural em quantidade de produto não podem ser consideradas nulas, pois decorrem logicamente dos costumes regionais que há muito tempo se observam e não representam qualquer prejuízo às partes contratantes, o Superior Tribunal de Justiça passou a proferir decisões também nessa linha, alterando seu entendimento e demonstrando inquestionável evolução jurisprudencial, conforme se observa do seguinte precedente:

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO RURAL. CLÁUSULA QUE FIXA O PREÇO EM PRODUTOS. CONTRARIEDADE AO DISPOSTO NO DEC. 59.566/66. CIRCUNSTÂNCIAS ESPECÍFICAS DA HIPÓTESE. BOA-FÉ OBJETIVA. PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. NEMO POTEST VENIRE CONTRA FACTUM PROPRIUM. NEMO AUDITUR PROPRIAM TURPITUDINEM ALLEGANS.

1. Embargos à execução opostos em 3/5/2013. Recurso especial interposto em 22/9/2016 e concluso ao Gabinete do Min. Relator em 19/5/2017.

2. O propósito recursal é definir (i) se houve negativa de prestação jurisdicional, (ii) se o contrato que lastreia a presente ação possui força executiva e (iii) se a cláusula penal pactuada comporta redução.

3. Devidamente analisadas e discutidas as questões controvertidas, e suficientemente fundamentado o acórdão recorrido, não há como reconhecer a ocorrência de negativa de prestação jurisdicional.

4. O Dec. 59.566/66, em seu art. 18, parágrafo único, veda que os contratantes ajustem o preço do arrendamento rural em quantidade fixa de frutos ou produtos (ou de seu equivalente em dinheiro).

5. Esta Corte Superior tem entendido que a invocação de vício no negócio jurídico por quem a ele deu causa revela conduta contraditória, apta a obstar o decreto judicial da invalidade alegada, na medida em que representa afronta à boa-fé objetiva, princípio consagrado no art. 422 do CC/02. Precedentes.

6. No particular, o que se verifica é que, além de não ter sido apontado qualquer vício de consentimento na contratação, a avença foi firmada há mais de 16 anos, não havendo notícia de que, antes da oposição dos presentes embargos, (aproximadamente quatro anos após o advento do termo final pactuado), o recorrente tenha apresentado qualquer insurgência quanto à cláusula que ora se discute.

7. Entender pela inviabilidade do prosseguimento desta execução equivaleria a premiar o comportamento contraditório do recorrente, que, durante mais de metade do período de vigência do contrato, adimpliu sua obrigação nos moldes como acordado (entrega de produto), tendo invocado a nulidade da cláusula tão somente quando em curso o processo executivo que objetivava a satisfação das parcelas não pagas, em clara ofensa à legítima confiança depositada no negócio jurídico pela recorrida.

8. A proibição de comportamentos contraditórios constitui legítima expressão do interesse público, que se consubstancia tanto na tutela da confiança quanto na intolerância à prática de condutas maliciosas, torpes ou ardis.

9. O fato de o contrato que aparelha a presente execução ter previsto a remuneração do arrendamento em quantidade fixa de sacas de soja não lhe retira, por si só, os atributos que o caracterizam como título executivo - certeza, exigibilidade e liquidez (arts. 580 e 618, I, do CPC/73). No particular, o Tribunal de origem, soberano no exame do acervo fático-probatório, foi categórico ao afirmar que o efetivo valor da dívida em cobrança pode ser obtido mediante simples operação matemática.

10. O reexame de fatos e provas é vedado em recurso especial. (STJ, REsp n. 1.692.763/MT, T3 – Terceira Turma, Min. Rel. NANCY ANDRIGHI, j. em 11/12/2018, p. em 19/12/2018).

Como visto, a sedimentação dos costumes nas práticas comerciais agrícolas passou a ser observada pelos Tribunais estaduais e, por consequência, despertou a atenção dos Tribunais Superiores, a ponto de impulsionar a alteração do entendimento jurisprudencial que se embasava exclusivamente na disposição legal contida no Estatuto da Terra e sua regulamentação, de forma que a evolução dos precedentes aponta para a necessidade da alteração das determinações legislativas nesse sentido, as quais, em virtude da longiquidade de sua edição, se tornaram desatualizadas.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Conforme abordado neste trabalho, conclui-se que certas disposições do Estatuto da Terra estão ultrapassadas, como o disposto no art. 18, parágrafo único, do Decreto nº 59566/66, que proíbe a fixação do preço em produto, no contrato de arrendamento rural.

Após uma breve análise da legislação agrária que regulamenta os contratos de arrendamento rural e constatando que esta não permite a fixação do pagamento em produtos, o presente trabalho busca defender a validade na cláusula contratual, a fim de possibilitar a fixação do pagamento em produtos, nos casos nos quais não estiver configurada vulnerabilidade socioeconômica do arrendatário e não houve onerosidade excessiva na relação contratual.

Ante o exposto, foi demonstrado que houve uma evolução do entendimento jurisprudencial, conforme os costumes regionais e com fundamento no princípio da autonomia das partes, porém, ainda é necessária uma atualização da legislação, para adequar a norma aos costumes e à jurisprudência atuais.

7 REFERÊNCIAS

ALMEIDA, P. J. de; BUAINAIN, A. M. Os contratos de arrendamento e parceria no Brasil. **Revista Direito GV**, São Paulo, v. 9, n.1, p. 319-344, jan./jun. 2013. Disponível em: https://www.scielo.br/scielo.php?pid=S1808-24322013000100012&script=sci_arttext&tlng=pt Acesso em: 08 maio 2021.

AZEVEDO, Á. V. **Curso de direito civil: teoria geral dos contratos**. São Paulo: Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553609703/>. Acesso em: 08 maio 2021.

BARROS, W. P. **Contrato de Parceria Rural: Doutrina, Jurisprudência e Prática**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 1999.

BRASIL. **Lei nº 4.504, de 1964**. Estatuto da Terra. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=BRASIL.+Lei+n%C2%BA+4.504%2C+de+1964&oq=BRASIL.+Lei+n%C2%BA+4.504%2C+de+1964&aqs=chrome..69i57.415j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 11.443, de 2007**. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=BRASIL.+Lei+n%C2%BA+11.443%2C+de+2007&oq=BRASIL.+Lei+n%C2%BA+11.443%2C+de+2007&aqs=chrome..69i57.509j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 08 maio 2021.

BRASIL. **Lei nº 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil. Disponível em: <https://www.google.com/search?q=BRASIL.+C%C3%B3digo+Civil.+Lei+n%C2%B0+3.071+de+1%C2%B0+de+janeiro+de+1916&oq=BRASIL.+C%C3%B3digo+Civil.+Lei+n%C2%B0+3.071+de+1%C2%B0+de+janeiro+de+1916&aqs=chrome.0.69i59.1533j0j7&sourceid=chrome&ie=UTF-8>. Acesso em: 08 maio 2021.

DE SALIS, C. L. G. Estatuto da Terra: debates políticos e as disputas pela forma da Reforma Agrária no primeiro governo militar. **Antíteses**, v. 7, n. 13, p. 493-516, jan./jun. 2014. Disponível em: <http://www.uel.br/revistas/uel/index.php/antiteses/article/viewFile/19040/14654>. Acesso em: 08 maio 2021.

FERREIRA, M. B.; SILVA, M. C. R. **Direito Agrário Brasileiro**. 12. edição. São Paulo: Grupo GEN, 2016. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597009118/>. Acesso em: 12 maio 2021.

FERRETTO, V. **Contratos Agrários: Aspectos Polêmicos**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2017 (Minha Biblioteca).

FREITAS, A. M.S. de. Contratos Agrários e a questão dos prazos mínimos. **Direito Civil - Revista** 127, 1 ago 2014. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-civil/contratos-agrarios-e-a-questao-dos-prazos-minimos>. Acesso em: 30 jul. 2021.

GOMES, O. **Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2019. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788530986735/>. Acesso em: 08 maio 2021

MACHADO, J. S. D. **A parceria agrícola no Direito Brasileiro**. Porto Alegre: Fabris, 2005.

OPITZ, S. C. B.; OPITZ, O. **Curso Completo de Direito Agrário**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

REALE, M. **Lições Preliminares de Direito**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2013. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502136847/>. Acesso em: 08 maio 2021.

SILVA, V. A. M. **O contrato de arrendamento rural: critérios jurisprudenciais sobre preço e prazo**. 2015. 80 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Direito) – Universidade de São Paulo, Ribeirão Preto, 2015.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Jurisprudência do STJ**. 2008. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/>. Acesso em: 30 jul. 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Direito Civil e Processo Civil**. Preço a ser depositado para o exercício do direito de preferência em arrendamento rural. 2014. Disponível em: <https://www.anoreg.org.br/site/2014/05/02/jurisprudencia-direito-civil-e-processo-civil-preco-a-ser-depositado-para-o-exercicio-do-direito-de-preferencia-em-arrendamento-rural/>. Acesso em: 08 maio 2021.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Direito Agrário e Civil**. Prazo mínimo de contrato de arrendamento rural para a criação de gado bovino. 2016. REsp 1.336.293-RS, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 24/5/2016, DJe 1/6/2016. Disponível em: <https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/ec5aa0b7846082a2415f0902f0da88f2>. Acesso em: 08 maio 2021.

TRENTINI, F. Contratos agrários: controvérsias sobre preço e pagamento no Brasil. **Revista da Faculdade de Direito da UFG**, v. 40, n. 1, p. 55-72, 2016.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO GRANDE DO SUL. 2012. Disponível em: https://www.tjrs.jus.br/novo/buscas-solr/?aba=jurisprudencia&q=REsp%3A+231177+RS+1999%2F0084324-0%2C&conteudo_busca=ementa_completa. Acesso em: 30 jul. 2021.

VENOSA, S. S. **Direito Civil: contratos em espécie**. 5. ed. São Paulo: Atlas, 2005. v. III.

VENOSA, S. D. S. **Direito Civil - Contratos**. São Paulo: Grupo GEN, 2021, v. 3. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597027129/>. Acesso em: 08 maio 2021.

VIEIRA, A. D. L. Cláusulas Obrigatórias dos Contratos Agrários: instrumentos de efetivação da função social da propriedade rural. **Revista de Direito e Humanidades**. 2006. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/04.pdf. Acesso em: 08 maio 2021.

VIEIRA, A. D. L. **Direito e Humanidades**: revista eletrônica. São Caetano do Sul, SP, n. 25, 2013. Disponível em: http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/04.pdf Acesso em: 19 jul. 2021.